

REGULAMENTO ÚNICO DE BALIZAMENTO

ÍNDICE

Assunto	Página
1. REGULAMENTO ÚNICO DE BALIZAMENTO	2
2. Margem Esquerda	2
3. Margem Direita	2
4. Mudança de Margem, Sinais Visuais Cegos Fixos Situados na Margem Esquerda	2
5. Mudança de Margem, Sinais Visuais Cegos Fixos Situados na Margem Direita	2
6. Canal Junto A Margem, Sinais Visuais Cegos Fixos Situados na Margem Esquerda	2
7. Canal Junto A Margem, Sinais Visuais Cegos Fixos Situados na Margem Direita	2
8. Canal na Metade do Rio, Sinais Visuais Cegos Fixos Situados na Margem Esquerda	2
9. Canal na Metade do Rio, Sinais Visuais Cegos Fixos Situados na Margem Direita	2
10. Bifurcação do Canal	2
11. Perigo Isolado	3
12. Sinais Visuais Luminosos Fixos, Situados na Margem Esquerda	3
13. Sinais Visuais Luminosos Fixos, Situados na Margem Direita	3
14. Perigos Recentemente Descobertos	3
15. Pontes Fixas sobre a Hidrovia	3
16. Esquinas ou Extremidades de Moles, Trapiches, Dolfins, Bóias de Amarração e Terminais	4
17. CORREÇÃO APROVADA PARA A REDAÇÃO DO ARTIGO N° 10	5

REGULAMENTO ÚNICO DE BALIZAMENTO

Artigo 1º - Os países signatários adotarão o sistema I.A.L.A (Região B) adaptado a navegação fluvial ou o sistema de sinalização de “AÇÕES A EMPREENDER” ou ambos em forma indistinta, segundo as características particulares dos diferentes trechos da hidrovia. Nos trechos em que for utilizado o sistema de “AÇÕES A EMPREENDER”, o mesmo será de acordo com o especificado nos Artigos seguintes, e representados nos Anexos I e II deste regulamento.

Artigo 2º - Se entende por **margem esquerda** a margem situada do lado esquerdo com relação a direção da nascente até a desembocadura.

Artigo 3º - Se entende por **margem direita** a margem situada do lado direito com relação a direção da nascente até a desembocadura.

Artigo 4º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de mudança de margem, quando estiverem situados na **margem esquerda** devem exibir o símbolo “X”, confeccionado com material retroreflectivo de cor vermelha, sobre um painel em forma de rombo pintado de branco.

Artigo 5º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de mudança de margem, quando estiverem situados na **margem direita** devem exibir o símbolo “X”, confeccionado com material retroreflectivo de cor verde, sobre um painel em forma de rombo pintado de branco.

Artigo 6º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal junto a margem, quando estiverem situados na **margem esquerda** devem exibir o símbolo “X”, confeccionado com material retroreflectivo de cor vermelha, sobre um painel triangular pintado de branco.

Artigo 7º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal junto a margem, quando estiverem situados na **margem direita** devem exibir o símbolo “X”, confeccionado com material retroreflectivo de cor verde, sobre um painel quadrangular pintado de branco.

Artigo 8º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal na metade do rio, quando estiverem situados na **margem esquerda** devem exibir o símbolo “H”, confeccionado com material retroreflectivo de cor vermelha, sobre um painel triangular pintado de branco.

Artigo 9º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal na metade do rio, quando estiverem situados na **margem direita** devem exibir o símbolo “H”, confeccionado com material retroreflectivo de cor verde, sobre um painel quadrangular de branco.

Artigo 10º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores da “Bifurcação do Canal”, devem exibir o símbolo “Y”, confeccionado com material retroreflectivo de cor amarela, sobre um painel quadrangular ou triangular segundo se situe na margem direita ou es-

querda, pintado de preto. Existindo um canal principal, o símbolo deverá ter, na sua parte superior, um braço mais largo que o outro, indicando a direção desse canal.

Artigo 11º - Os sinais visuais fixos, indicadores de **perigo isolado**, devem exibir o símbolo “+”, confeccionado com material retrorefletivo de cor branca, inscrito em dois painéis circulares pintados de preto, um encima do outro.

Artigo 12º - Os **sinais visuais luminosos fixos**, quando estiverem situados na **margem esquerda**, devem possuir uma estrutura pintada na cor branca com duas franjas vermelhas e devem exibir luz de clarão vermelhos.

Artigo 13º - Os **sinais visuais luminosos fixos**, quando estiverem situados na **margem direita**, devem possuir uma estrutura pintada na cor branca com duas franjas verdes e devem exibir luz de clarão verdes.

Artigo 14º - Os **perigos recentemente descobertos** e ainda não especificados nos documentos náuticos recebem a denominação de “novo perigo”, podendo incluir obstruções como bancos de areia, rocha ou perigos resultantes da ação do homem, tais como cascos soçobrados, etc.

Parágrafo 1 - Os novos perigos devem ser sinalizados de acordo as presentes normas, o mais rapidamente possível. Provisoriamente, os novos perigos podem ser sinalizados com qualquer tipo de balizamento (bóia, cilindro, baliza, etc.) inclusive com balizamento luminoso utilizando luz branca com qualquer ritmo, exceto os utilizados nos sinais cardiais do sistema I.A.L.A., com a finalidade de definir suas posições, sendo necessária a divulgação dos novos perigos e dos balizamentos estabelecidos, através dos Radios-Avisos.

Parágrafo 2 - Se a autoridade competente considerasse o novo perigo especialmente grave para a navegação, pelo menos um dos sinais usado para o seu balizamento poderá ser duplicado por um sinal adicional, o mais rápido possível, idêntico ao seu par.

Parágrafo 3 - Um novo perigo pode ser marcado por um sinal de “racon”, exibindo em código Morse a letra “D”, mostrando ao largo de uma milha náutica na tela dos radar.

Parágrafo 4 - O sinal usado para duplicar pode ser removido quando a autoridade competente estime que a informação referente ao novo perigo foi suficientemente divulgado.

Artigo 15º - As **pontes fixas** sobre a hidrovia Paraguai-Paraná, que tenham pilares de suporte sobre a água, devem receber sinalização e iluminação nos diversos vãos.

Parágrafo 1 - O(s) vão(s) principal(ais) deve(m) exibir:

I - no centro, em baixo da ponte, uma luz rápida branca e nos pilares laterais luzes fixas ou rítmicas, de acordo com as convenções para o balizamento marítimo;

II - no pilar que deve ser deixado a bombordo pelo navegante que sobe o rio, um painel retangular branco contendo um retângulo verde, com a maior dimensão vertical,

adotando-se para o retângulo interior a dimensão mínima de dois vírgula quatro (2,4) metros na direção horizontal e dois vírgula cinco (2,5) metros na direção vertical; e

III - no pilar que deve ser deixado a estibordo pelo navegante que sobe o rio, um painel retangular branco contendo um triângulo equilátero vermelho, adotando-se a dimensão a dimensão mínima um vírgula cinco (1,5) metros para o lado do triângulo.

Parágrafo 2 - O(s) vão(s) secundário(s), se houver(em) pilar(es) de suporte(s) sobre a água, deve(m) ter esse (s) pilar(Es) sinalizado(s) por uma luz fixa branca ou iluminado(s) por refletor(es) com luz branca que não ofusque.

Parágrafo 3 - Para os fins mencionados anteriormente, se entende como vão(s) principal(ais) aquele(s) aconselhado(s) para a navegação e como secundário(s), o (s) outro(s) vão(s).

Parágrafo 4 - Os alcances luminosos noturnos de todas a luzes de sinalização deverão ser iguais ou maiores que cinco(5) milhas náuticas.

Artigo 16º - As **esquinas ou extremidades de moles, trapiches, dolphins, bóias de amarração e terminais** devem ser sinalizados, no período noturno de acordo com as convenções para o balizamento marítima.

Parágrafo 1 - Sempre que a dimensão principal dos moles, trapiches, dolphins, bóias de amarração e terminais que exceda dez(10) metros, os mesmos deve ser iluminados por luzes brancas que não ofusquem.

CORREÇÃO APROVADA PARA A REDAÇÃO DO ARTIGO Nº 10

(Aprovada a XIª reunião da C.I.H)

que no “Regulamento Unico de Balizamento e sinalização”, no Artigo 10, se havia incorrido numa omissão, pelo qual a atual redação não compatibilizava com o estabelecido em outras partes do Regulamento.

As Delegações acordarão recomendar ao C.I.H. que devia se salvar desta omissão, sendo necessário para isso que o artículo citado ficará relatado da seguinte maneira:

“Artigo 10º - Os sinais visuais cegos fixos, indicadores da “Bifurcação do Canal, devem exibir o símbolo “Y”, confeccionado com material retroreflectivo de cor amarela, sobre um painel quadrangular ou triangular segundo se situe na margem direita ou esquerda, pintado de preto. Existindo um canal principal, o símbolo deverá ter, na sua parte superior, um braço mais largo que o outro, indicando a direção desse canal.”

No dia 5 de maio de 1993, os Grupos Técnicos vão clausurar as deliberações, lavrando e assinando a presente ata que elevam ao C.I.H.

REPÚBLICA ARGENTINA

REPÚBLICA DA BOLÍVIA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPUBLICA DO PARAGUAI

REPUBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI